



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.006069/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.196 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** SONIA MARIA SANTOS RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Cabe ao Contribuinte comprovar a existência de verbas indenizatórias em sentença ou acordo Trabalhista, em não o fazendo deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 05, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 13.411,43, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação, às fls. 06, foi apurada omissão de rendimentos da fonte pagadora BLOCH SOM E IMAGEM LTDA no valor de R\$ 90.828,88.

Conforme informação fiscal foram recebidos pela Contribuinte rendimentos proveniente de Ação Judicial, que, após descontados os honorários advocatícios, totalizam R\$ 166.969,07.

Interpôs a Contribuinte impugnação ao Lançamento, alegando que não omitiu rendimentos, tendo em vista que os declarou com rendimentos não tributáveis, por se tratarem de FGTS não depositado, indenização de seguro desemprego e multa § 8º do Art. 477, conforme documento em anexo e, quanto ao rendimento tributável declarado no valor de R\$ 76.140,91 este é o resultado do cálculo atualizado das verbas tributáveis no valor de R\$117.241,58, conforme cálculo do contador Marcelo Rosa, que está no processo, deduzidos o honorários advocatícios, conforme documento em anexo.

Ante o exposto, requer anulação da Notificação de Lançamento mencionada, tendo em vista que não houve omissão de rendimentos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos;

b) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, por se tratarem de FGTS não depositado, indenização de seguro desemprego e multa § 8º do Art. 477, conforme documentos em anexo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos da fonte pagadora BLOCH SOM E IMAGEM LTDA que, segundo a recorrente, tratam-se de rendimentos isentos ou não tributáveis.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Alega a Contribuinte que o valor considerado como omissão de rendimento se refere à verbas indenizatórias recebidas em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho.

Analizando os documentos apresentados pela Impugnante, identifica-se que somente o documento de fls. 20, “cálculos de juros e atualização monetária” se trata de documento

judicial retirado dos autos com seus cálculos homologados pelo Juiz, conforme homologação de fls. 21.

Em análise ao respectivo documento constatou-se que este se trata de totalização das verbas recebidas, com a inclusão dos juros e atualização monetária, não discriminando de forma separada as verbas pagas e impossibilitando a verificação da existência de verbas consideradas pelo Juiz como indenizatórias

Cabe esclarecer que, quanto aos documentos de fls. 17 a 19 se tratam de documentos elaborados pelo Contador, não sendo possível verificar serem estes os valores homologados em juízo.

Por todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.

Elise Regina Rodrigues Carvalho

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil-Relatora

Conforme consta na decisão acima, entendo que a recorrente não conseguiu comprovar as alegações contidas na impugnação e no recurso.

Não consta nos autos documentos, tais como, cópia da inicial da ação judicial, sentença, acórdão etc...

Na própria planilha apresentada, embora não se trate de documento oficial, não há como verificar que os valores percebidos referem-se a tratarem de FGTS não depositado, indenização de seguro desemprego e multa § 8º do Art. 477, conforme alegado.

Dessa forma, entendo não merecer reparo a autuação ou a decisão de piso.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa